



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001896/99-69
Recurso nº : 137.292
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex. 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO -RJ
Interessada : SEVERIANO RIBEIRO DIVERSÕES E EMPREEENDIMENTOS LTDA
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.522

IRPJ – DESPESAS DEDUTÍVEIS – São dedutíveis as despesas com direitos autorais previstas em contrato e devidamente comprovados os pagamentos. Remuneração de sócios – comprovada a efetiva atuação dos sócios são dedutíveis as despesas escrituradas a esse título.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela SEGUNDA TURMA DA DRJ no RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 15374.001896/99-69
Acórdão nº. : 105-14.522

Recurso nº : 137.292
Recorrente : 2ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO RJ.

RELATÓRIO

SEVERIANO DIVERSÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ Nº 33.550.278/0001-91 já qualificada nestes autos, foi atuada e intimada a recolher o crédito tributário constante dos autos de infrações de folhas 142 a 171, relativos aos seguintes tributos e contribuições: IRPJ, PIS REPIQUE, CONFINS, CSLL E IRF, relativos ao exercício de 1996 ano base de 1995.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que os lançamentos, foram constituídos em razão da ocorrência das seguintes infrações:

01 – Despesas com direitos autorais relativa a filmes estrangeiros acima de 40% do valor do faturamento com a exibição dos referidos filmes.

02 – Glosa de despesa de remuneração de sócios ou diretores por falta de comprovação.

03 – Postergação no reconhecimento de receitas.

04 – Lucros não declarados – Falta de contabilização de lucros distribuídos pelo Consórcio Europa.

Dos autos de infrações constam a completa descrição dos fatos e enquadramento legal bem como todos os outros elementos previstos na legislação complementar CTN e processual PAF, para sua validade.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 15374.001896/99-69
Acórdão nº. : 105-14.522

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 350/371, argumentando, em síntese, o seguinte.

Que o lançamento de ofício fora examinado todos os documentos que justificam os seus registros entre eles os seus livros contábeis, fiscais e demonstrações financeiras que foram solicitados pelo agente fiscal.

O contribuinte alega que o Agente Fiscal omitiu o objeto da atuação, não havendo qualquer vestígio do Termo de Encerramento fiscal e muito menos os autos de infração pelos quais procedeu ao lançamento de ofício.

Outro ponto abordado pelo contribuinte é o que tange o enquadramento legal, foram mencionados dispositivos legais do RIR, mas não especificaram ao contribuinte o que ele deixou de cumprir.

Quanto às irregularidades fiscais acarretam nulidade do auto de infração por ter sido lavrado sem a observância de formalidades prescritas em lei e sem ampla defesa da contribuinte da seguinte forma: procedimento de caráter punitivo deve conter descrição de fatos, a menos que estes sejam especificados pela autoridade competente, na qual esta configura a infração em alguma norma legal, assim o contribuinte estará sendo impedido de exercer o seu direito de defesa. Alegada infração é necessária que esta esteja descrita os fatos como ilegais.

E no que tange o lançamento de ofício tendo por objeto as despesas devem ser observados os seguintes fatores: a impugnante era consorciada minoritária, o consorcio não tem personalidade jurídica, não sendo portanto o contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A 2ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro enfrentou os argumentos contidos na impugnação. Através da decisão nº 03.912/2003, rejeitou a preliminar de nulidade dos

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 15374.001896/99-69
Acórdão nº. : 105-14.522

lançamentos e a concluiu pela improcedência dos mesmos, ancorando sua decisão, em epítome nos seguintes argumentos.

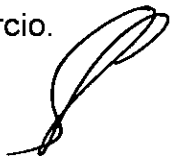
Transcreve cláusulas dos contratos e diz que nos mesmos está previsto pagamento de 60% dos rendimentos, e que as despesas com licenciamento estão intrinsecamente associadas às receitas do Consórcio. À medida que a receita é auferida, nasce a obrigação (despesa) de remunerar a licenciadora.

Como houve glosa em 1995 em virtude do pagamento de despesa não ter ocorrido naquele ano, disse a relatora que a dedutibilidade não está condicionada ao seu pagamento, mas ao fato de ser necessária, usual e que, em obediência ao regime de competência, seja contabilizada no momento em que fora incorrida, irrelevante o momento de seu pagamento.

Diz que as despesas referente ao licenciamento de filmes foi corretamente apurada dentro do limite estabelecido em contrato e que as remessas das divisas para o exterior foram feitas corretamente através de bancos e com a devida retenção do IR na FONTE.

Argumenta que as despesas incorridas no Consórcio estão devidamente comprovadas e o interessado, na qualidade de participante em 34% efetuou os respectivos registros em seus assentamentos contábeis.

Quanto às despesas de pró-labore entende que o Consórcio realizou diversas operações no ano calendário de 1995, inclusive a receita foi tributada, e que, para tanto, utilizou-se dos serviços prestados pelos sócios gerentes. Aliás, o pagamento dessa despesa estava prevista expressamente no instrumento de constituição do referido Consórcio.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 15374.001896/99-69
Acórdão nº. : 105-14.522

Justifica também a admissibilidade da despesa por representar apenas 1,73% da receita declarada pelo contribuinte.

Quanto à postergação de receitas entende que a apropriação a maior de custo ou despesa, com posterior estorno, quando muito poderia ensejar postergação de pagamento de imposto, mas nunca a caracterização de postergação de receita. O simples fato da empresa ter estornado não altera a natureza do fato administrativo. Trata-se de acerto de lançamento de uma despesa, e não de receita.

Quanto aos lucros não declarados analisa as provas trazidas pela recorrente e conclui pela improcedência do lançamento pois na verdade os valores nele contidos – planilha de fl. 76 refere-se à transferência financeira do Consórcio para o interessado, nos meses de outubro a dezembro de 1995, de parte dos recursos provenientes do lucro que foi totalmente tributado pelo interessado em dezembro de 1995.

Quanto aos lançamentos reflexos aplicou a decisão dada ao IRPJ.

De sua decisão recorreu a este colegiado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Trata o presente de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro.

Nos termos da legislação processual o recurso deve ser conhecido uma vez que o valor exonerado ultrapassa o limite de alçada previsto na legislação de regência.

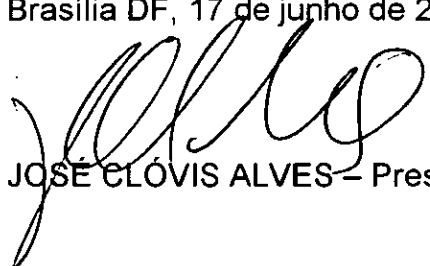
Analisando os autos verifico que as autuações tiveram origem numa série de equívocos da fiscalização, tanto na análise de contratos, provas como em relação à própria legislação tributária.

As provas trazidas aos autos demonstram a improcedência das autuações. A relatora analisou os lançamentos, a legislação que ancorou as exigências bem como as provas colacionadas tanto pela fiscalização como pela contribuinte e com acerto conclui pela sua improcedência.

Não há retoques ou críticas a fazer na contida no Acórdão 3.912 de 29 de maio de 2.003, prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento da cidade do Rio de Janeiro, uma vez que aplicou corretamente as Leis e o Direito frente aos fatos relatados e as provas colacionadas nos autos.

Assim conheço o recurso de ofício apresentado pela 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro e, no mérito voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília DF, 17 de junho de 2.004.


JOSÉ CLÓVIS ALVES – Presidente e relator.